



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.845 - SP (2012/0181800-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALDA MARIA BILOTTA SABINO
ADVOGADO : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão de juízo de primeira instância que indeferiu o pedido da ora agravante de gratuidade da justiça, recurso esse ao qual o Tribunal de origem negou provimento, com base nas provas dos autos.

2. A agravante dirige sua argumentação ao mérito da questão colocada no recurso especial, qual seja, o alegado direito à gratuidade da justiça, descuidando-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, que não conheceu do recurso por entender que seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que não é possível a esta Corte pois esbarra no óbice da súmula 7/STJ.

3. Não atacadas as razões da decisão agravada, incide o enunciado da Súmula 182 deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.845 - SP (2012/0181800-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALDA MARIA BILOTTA SABINO
ADVOGADO : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDA MARIA BILOTTA SABINO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 63, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária Gratuita - Indeferimento - Hipossuficiência não configurada - Servidora pública estadual que percebe vencimentos razoáveis - Hipótese em que diante da propriedade de dois automóveis e do ínfimo valor atribuído à causa, o valor das despesas processuais representará fator irrisório, o que, ao contrário do alegado, faz supor a possibilidade de arcar com as custas do processo, sem sacrifício ao sustento próprio e da família - Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, caso novas circunstâncias demonstrem sua real necessidade - Negado provimento ao recurso e revogado o efeito ativo concedido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 93, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que a decisão deve ser revista, sustentando, em síntese, que *"a questão aqui debatida está longe de ser pacífica a comportar o julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plano apresentado, ademais a matéria não pode ser apreciada com base em mera ilação, posto que a condição de necessidade prescinde de análise das condições reais do solicitante e no caso em tela, o indeferimento se baseou em entendimento pessoal, não havendo demonstração cabal da inexistência de fundamento por parte da recorrente" (fl. 100, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.845 - SP (2012/0181800-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão de juízo de primeira instância que indeferiu o pedido da ora agravante de gratuidade da justiça, recurso esse ao qual o Tribunal de origem negou provimento, com base nas provas dos autos.

2. A agravante dirige sua argumentação ao mérito da questão colocada no recurso especial, qual seja, o alegado direito à gratuidade da justiça, descuidando-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, que não conheceu do recurso por entender que seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que não é possível a esta Corte pois esbarra no óbice da súmula 7/STJ.

3. Não atacadas as razões da decisão agravada, incide o enunciado da Súmula 182 deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão de juízo de primeira instância que indeferiu o pedido da ora recorrente de gratuidade da justiça.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, amparado nas provas dos autos, consoante os seguintes trechos (fl. 66, e-STJ):

"No caso em apreço, entendeu o MM. Juiz a quo não estar configurada para a autora a hipossuficiência exigida para a concessão do benefícios. E, de fato, não havia mesmo fundamento para o deferimento do benefício. Aliás, verificando os demonstrativos de pagamento reproduzidos a fls. 28 destes autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com importâncias líquidas que giram em torno de R\$ 2.648,21, não era dado reconhecer de plano que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, de maneira a ter por reconhecido a situação de carente ou necessitada na forma do direito positivo.

Além do mais, considerando que a agravante é proprietária de dois automóveis (fls. 58 e 59) e que o valor atribuído à causa é ínfimo, imperioso supor a possibilidade de arcar com as custas do processo."

No presente agravo, a recorrente procura demonstrar que o valor das custas comprometeria cerca de 11% (onze por cento) de sua remuneração, aduzindo que esta Corte adota parâmetro diverso do utilizado pelo Tribunal de origem para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a agravante dirige sua argumentação ao mérito da questão posta no recurso especial, qual seja, seu alegado direito à gratuidade da justiça, descuidando-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, que não conheceu do recurso por entender que necessário seria o revolvimento das provas dos autos, o que não é possível a esta Corte, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Incide, pois, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, não tendo a agravante refutado os fundamentos da decisão agravada, não conheço do presente agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0181800-1

AgRg no
REsp 1.341.845 / SP

Números Origem: 2471769 320120100165565 4405502620108260000 53932010 990104405505

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDA MARIA BILOTTA SABINO
ADVOGADO : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDA MARIA BILOTTA SABINO
ADVOGADO : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.